



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 2206-3206

| |
|--------------------------------------|
| Procuradoria Jurídica Fls. 629 |
| Rubrica |

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 023/06

Ref.: Processo 52400.000367/05

Em, 13.01.06

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar tendo por objeto apurar denúncia de Agente da Propriedade Industrial acerca da conduta de servidora da entidade. Proposta final é pela demissão da servidora. Examinação liminar por parte da Procuradoria Federal – INPI à conta de que incumbe à Consultoria Jurídica do MDIC a competente apreciação, uma vez que o julgamento e a aplicação de penalidades obedece ao que manda o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999 (delegação de competência aos Ministros de Estado). Nossa abordagem verificou violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, garantidos constitucionalmente, em face de diligência ocorrida sem que, previamente, fosse notificada a acusada. Até onde nos foi dado ver não se promoveu uma acareação entre a denunciante e a denunciada. Respostas às sugestões relacionadas pela Comissão Processante (item 7 do relato final e 10 de fl. 621 do Volume II, pertinente ao ato de sanação).

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com base em denúncia feita pela Srª. Maria Bernadete P. Santos, agente da propriedade industrial,

tendo em mira a conduta de servidora da autarquia, Srª. GASPARINA FREIRE DE CASTILHO, conforme consignado no 'Termo de Inquirição De Testemunha' (sic), de fls. 213/215 (Vol. I) 'responsável pela representação do INPI em Pernambuco'.

2. Em síntese, a denunciante, como dão conta os autos do investigatório em causa, teria cordado, verbalmente, por óbvio, com a ora indiciada, uma dada 'comissão' (R\$ 100,00) por serviços prestados a cada processo de marca 'apresentado', como declara em seu depoimento de fls. 191/194 (Vol. I).

3. À certa altura, pelos vistos, conflitaram-se, por razões estampadas neste processo, os 'avenientes', donde redundar a espúria relação na denúncia suportante do vertente apuratório.

4. Foram realizadas umas quantas inquirições e tomados uns quantos depoimentos – até onde nos foi dado ver não se levou a cabo uma acareação entre a denunciante e a acusada -, efetivadas algumas verificações e promovida uma diligência, sobre o que iremos abordar linhas à frente, nos moldes da 'Ata de Trabalho' de fls. 74 (Vol. I), no que ora mais de perto interessa, o reportado no item 4 do mencionado documento, assim grafado:

'Fazer diligência no armário da Representação para constatar retenção de documentos da usuária denunciante Maria Bernadete P. Santos...'

5. É de se observar, ao pálio da 'Notificação' da fl. 75 (Vol. I), à acusada é fornecida 'cópia integral dos referidos processos <...> e o processo nº 52400.000367/05 com 73 (setenta e três) folhas seqüencialmente numeradas <...>', ou seja, se lhe sonega, precisamente, a de nº 74, na qual se determinara a diligência prefalada 'no armário da Representação para constatar, retenção de documentos da usuária denunciante <...>'. (grifos nossos)

6. Pelo só fato, temos que afrontou-se o princípio da ampla defesa, uma vez que aos acusados em repressivos disciplinares assiste o direito de, previamente, serem cientificados, por notificações, acerca dos atos investigatórios, como fazem exemplos os depoimentos a serem tomados, inquirições, perícias e toda e qualquer diligência decidida pelo colegiado.

7. No nosso sentir, no ponto, verificou-se o cometimento de irregularidade insanável, considerando que a acusada deveria ter sido notificada acerca da providência, para, querendo, apresentar-se no momento de sua efetivação, acompanhada ou não de seu defendente, catando-se, desta forma, respeito ao 'devido Processo Legal' e olímpica observação do 'princípio da ampla defesa e do contraditório', garantidos constitucionalmente.

8. Releva anotar, portanto, tal fato, na ocasião do exame a ser efetuado em âmbito ministerial, a saber, pela Consultoria do MDIC, uma vez que a proposta final do colégio é pela demissão da servidora em questão, donde o julgamento e a aplicação de penalidades

submeterem-se ao que preceitua o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, como consignado no ato de sanação de fls. 616/624 (Vol. II).

9. Pelo o que acabamos de afirmar, extraia-se, de conseqüência, entendimento diverso do expressado na fl. 626, assinado pela Sr.^a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos, Dr.^a Silvia Maria Maia Sá do Espírito Santo, aquando pondera a correção de vícios insanáveis pela autoridade instauradora, 'no caso o Vice-Presidente deste Instituto', com base 'no art. 169, do RJU'.

10. Citado artigo dispõe. Em textual.

'Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo'. (grifos nossos)

11. Na espécie, como já vimos, o processo deve subir à autoridade de 'hierarquia superior' (Decreto nº 3.035/99) a quem incumbe a examinação e julgamento, de vez que a norma citada nos moldes parentéticos, delega a competência aos Ministros de Estado.

12. Estamos, pois, a dizer que a nossa examinação é de cunho liminar já que a base de instância consultiva, para efeito de angariar-se suportação legal do juízo de valor final, como sobredito, é a Consultoria Jurídica do MDIC.

13. De todo modo, da compulsação dos vertentes autos, rente àquela solicitação, posta no item 10 de fls. 621/622 (Vol. II), no sentido do órgão jurídico da entidade 'apreciar se os depoimentos da denunciante e das testemunhas são provas suficientes para concluir com certeza jurídica que a servidora GASPARIANA FREIRE CASTILHO deverá ser responsabilizada pelos atos e fatos apontados no Relatório Final, temos a consignar o que se segue.

14. Deparamos, preliminarmente, que ao fim das contas restou, como que, um embate da palavra da denunciante com a da acusada.

15. Por outro lado não são poucos os depoimentos de usuários do INPI nos quais avistamos declarações que militam em favor da conduta da acusada, como anotados nas fls. 282 (Vol. I) e 605 (Vol. II), tão-só à guisa de exemplos.

16. Ainda, o fato de a acusada, ao responder em seu depoimento – fl. 213 (Vol. I) – que, 'nada tem a declarar' acerca do suposto acordo, não pode significar, como se intenta, aquilo que diz o velho adágio, a saber, 'quem cala consente', mesmo porque não se calou, mas afirmou nada tenho a declarar, o que é um direito seu, como lhe assistiu o direito de negar o 'acordo', no momento em que entendeu ser próprio, qual seja, o da defesa escrita, formal, a saber, no âmbito da etapa da indicição.

17. Também, de outra parte, não atinamos com as razões do colégio para arrolar a acusada como testemunha, dentre outras relacionadas, em 'Mandado de Notificação', fls.

188/189 (Vol. I), quando deveria ter vez a 'Notificação do Acusado Para Audiência de Testemunhas' e, no que tange à oitiva das testemunhas, expedir-se 'Mandado de Intimação', objetivando a tomada dos depoimentos ou a prestação de declarações por parte do 'denunciante ou vítima', conforme orientação de há muito fixada no Guia Dos Procedimentos Disciplinares – Advocacia Geral da União – Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

18. Avistamos outras imperfeições no curso de nossa examinação de somenos importância do que faz exemplo aquela afirmação dos processantes de que 'razões fáticas e jurídicas (grifamos), que levaram o servidor do INPI a esquecer o seu dever (fl. 570), tendo em vista que por serem jurídicas, regulares, tais 'razões' jamais terão o condão de levar qualquer servidor público a 'esquecer' os seus deveres. Ao revés, as 'razões jurídicas', isto é, os comandos e preceitos legais servem de espartilhos comportamentais dos agentes públicos, absolutamente jingidos ao que a lei determina.

19. Sem mais tardança, no que toca ao termo utilizado pela denunciante 'quando afirmou da existência de um cartel (grifamos) dentro do INPI <...> baseada no modo como estavam sendo conduzidas as coisas dentro do INPI e nomeia o grupo desse cartel (grifamos) por Gasparina e o marido dela' (fl. 599. Vol. II), gizamos que se é verdade que existiu – no máximo, teria havido um acordo espúrio entre a denunciante e a ora indiciada, uma vez que cartel, na sua acepção dicionarizada, significa:

'Associação monopolista sob a forma de sindicato de empresas do mesmo gênero de negócios, ou de fabricantes de igual produto, organizada com o objetivo de dominar o mercado consumidor, restringir ou suprimir a livre concorrência e determinar o preço geral das utilidades, permanecendo cada um deles com autonomia e administração próprias'. (Dicionário de Tecnologia Jurídica por Pedro Nunes)

20. Quer dizer, remontando as coisas às devidas e pertinentes proporções, pena de cometer-se uma aberrante erroneidade, o apuratório em causa direcionou-se a verificar se houve ou não um 'acordo' verbal e oneroso entre a denunciante e a servidora da Instituição, acusada, posteriormente indiciada, sobre a qual ora pesa a proposta da penalidade da demissão nos termos do relato final posto pela Comissão investigatória.

21. Ao nosso ver, contudo, a instrução contida nestes autos não veio de angariar elementos e dados convincentes acerca do suposto 'acordo'. Restou, como predito, a palavra da denunciante 'versus' a negativa da acusada, ou como leciona José Armando Costa, citado na fl. 623 (Vol. I), no que ora mais de perto interessa, a alínea 'g', como se segue:

'considerar o depoimento de uma só testemunha não é o bastante para fundamentar uma decisão condenatória (Testis unus, testis nullus).'

22. De conseguinte, em princípio, entendemos com o defendente da acusada quando afirma que a 'materialidade não foi comprovada' e não seria, mesmo que

apresentados pela denunciante os quantos 'rascunhos' particulares que teria feito no período do suposto acordo 'extinto por desavenças ocorridas entre as partes'.

23. Avançando a vertente examinação iremos doravante, no que pertine, às sugestões fixadas no relato final, ao pálio do item 7, com que o ato de sanação, conforme consignado no item 10 da fl. 621 (Vol. II).

24. Indo direto ao assunto e considerando a ordem em que foram postas as sugestões (fl. 621) fixamos as orientações que se seguem.

25. No que concerne à primeira sugestão o inciso VIII do art. 117, da Lei nº 8.112/90, preceitua o seguinte:

'Art. 117. Ao servidor é proibido

.....
.....

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil'.

26. Como se vê, o 'procedimento próprio sugerido pelo Colegiado' só terá base de suportação mediante a presença de duas condições (a) a acusada exerceria a chefia de atividades na Representação autárquica; (b) o seu cônjuge estaria a ela subordinado imediatamente conquanto no exercício de cargo ou função de confiança. Configurando-se a hipótese, o 'procedimento próprio' seria o da sindicacão autônoma uma vez que a apenação seria a da advertência como reza o art. 129 da Lei nº 8.112/90, cuidador da 'violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX <...>'.

27. Concordamos, outrossim, com a Comissão no que respeita à abertura de processo 'junto à Comissão de Ética' com o objetivo de 'apurar conduta ética da Agente da Propriedade Industrial Maria Bernadete P. dos Santos em razão das afirmações por ela feitas nestes autos, detrimntosas ao se referir à servidora indiciada, contudo, desonrosas para si mesma.

28. Uma outra sugestão embute solicitação de opinião da Procuradoria Federal – INPI '...quanto à necessidade do envio de cópia destes autos ao Ministério Público e à Polícia Federal'.

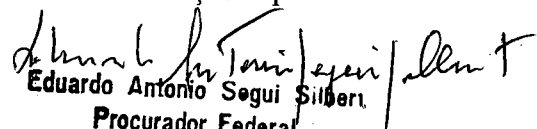
29. Entendemos que paira sobre a espécie, ou melhor, perpassa de cabo a cabo da instrução processual uma atmosfera de suspeição que bem pode, em investigação mais acurada e gabaritada, redundar em providências próprias à área criminal, para aprofundar-se o conhecimento da suposta ocorrência, só que, em foro, desta feita, competente para verificar se a denunciante e a servidora indiciada não teriam incorrido em um dos tipos de delitos fixados no 'Estatuto Superlativo Penal'. Donde pendermos em favor da providência sugerida pelo trio processante no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público federal e à Polícia Federal.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DO INPI

| |
|--------------------------------------|
| Procuradoria Jurídica Fls. 634 |
| Rubrica |

30. Cabe d'outra parte, à Comissão, decidir acerca de representação contra 'o defensor da servidora <...> indiciada'. A providência, se impulsionada, deverá ter curso na seção da OAB regional do defendente. Assim é porque a Comissão é soberana, conquanto a medida deva ser assinada pelo presidente, no âmbito da colegialidade, uma vez que é o membro preeminente do colégio.

À consideração superior.


Eduardo Antonio Segui Silber,
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449464
OAB/RJ - 36325




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/nº 0367/2005 e outros.

Em 16.01.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 023/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

De acordo.

A Presidência

Em 17.01.06

Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601